



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13871.000108/2005-16
Recurso nº	153.234 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 2000
Acórdão nº	105-16.125
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	MARTINS, DELGADO & CIA. LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

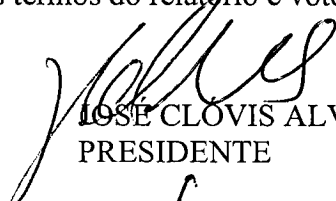
Exercício: 2000

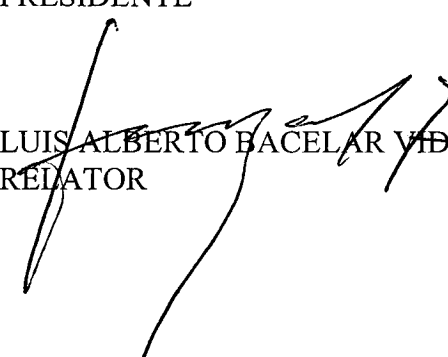
Ementa: Ementa: MULTA POR ATRASO DIPJ

È devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS, DELGADO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

MARTINS, DELGADO & CIA. LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 34/35 da decisão prolatada às fls. 27/29, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO(SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado ao contribuinte em 28.06.2005

Consta do Auto de Infração, fls.04 que a contribuinte teria apresentado a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 exercício de 2000 fora do prazo previsto, ensejando uma multa de R\$25.912,73

Ciente do lançamento em 28.06.2005, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 01/02

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 11.592 de 23.03.2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-Calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 07.06.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 06.07.2006 protocolo às fls. 34, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Que entregou a DIPJ exercício 2000, ano-calendário 1999 de forma espontânea.

b) Estava acobertada pela denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração.

c) Pede que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme veremos abaixo, não serve este para acobertar multas por descumprimento de obrigações acessórias, pois estas, autônomas que são, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo referido artigo.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Assim, está claro tratar o referido artigo de tributo ou seja, da obrigação principal, estando de fora conseqüentemente as obrigações acessórias.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

